

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.121, DE 2014

Acrescentam-se os artigos 17-A e 17-B à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera-se o artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alteram-se os artigos 2º, 3º, 6º, 15, 16, 17, 19, 20, 25, 29 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta artigo 23-A à Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-A e 17-B:

“Art. 17-A. O Ministério Público poderá, com a anuência da Pessoa Jurídica de Direito Público lesada, celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado;

§ 1º. O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – esteja assegurada a reparação do dano ou perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando verificada essa circunstância;

II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, com redução de até dois terços;

III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da celebração do acordo;

IV – o interessado coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

V – as características pessoais do interessado e as circunstâncias do ato improbo indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa;

§ 2º. O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 3º. A reparação parcial e espontânea do dano ao erário não impede a adoção de medidas ressarcitórias para reaver sua integral reparação.

§ 4º. Na mesma hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá ajuizar a ação de improbidade administrativa e pedir a sua suspensão durante o cumprimento do acordo ou poderá requerer o perdão judicial no curso do processo, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

§ 6º. O descumprimento do acordo a que alude o *caput* deste artigo importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou sua continuidade, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.

§ 7º. O acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil da persecução, devendo ser homologado judicialmente nos casos de suspensão dos direitos políticos ou perda do cargo.

§ 8º. As negociações e a celebração do acordo ocorrerão em sigilo, o qual será levantado em caso de recebimento da ação civil de improbidade

administrativa ou por anuência do colaborador, devidamente assistido por seu advogado.

§ 9º. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 11. O cumprimento do acordo de leniência implica a extinção da ação de improbidade administrativa ou o impedimento de sua propositura em virtude dos mesmos fatos e em face das mesmas pessoas que celebraram o acordo.

§ 12. As provas obtidas em decorrência do *caput* poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis ou administrativos nos quais sejam apurados os fatos que deram origem às ações disciplinadas por esta Lei.

§ 13. O ente lesado será sempre ouvido sobre os termos do acordo que tenha por objeto ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 14. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos os efeitos do acordo, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 15. Presentes os requisitos previstos neste artigo, o acordo de que trata esta lei pode ser celebrado em conjunto com outros instrumentos previstos em leis específicas aplicáveis aos mesmos fatos.

§ 16. A recusa da anuência da pessoa jurídica de direito público lesada poderá ser suprida judicialmente.

§ 17. A pessoa jurídica de direito público lesada poderá propor a celebração de acordo de leniência previsto no *caput* deste artigo. Havendo recusa do órgão do Ministério Público, caberá recurso ao órgão colegiado superior no prazo de 15 dias.”

“**Art. 17-B.** Para viabilizar a investigação dos atos de improbidade, o Ministério Público poderá valer-se, independentemente de autorização judicial, de:

I - acesso aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

II – banco de dados de reservas e registro de viagens de empresas de transportes.

III – acesso a contas e informações sobre operações bancárias referentes a transferências legais e voluntárias de recursos públicos.”

Art. 2º. O artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração. (NR)”

Art. 3º. Os artigos 2º, 3º, 6º, 15, 16, 17, 19, 20, 25, 29 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, por seu proprietário, dirigente, administrador, empregado, procurador constituído ou prestador de serviços contratado, ainda que informalmente.” (NR)

“Art. 3º. (...)

§ 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada de modo objetivo, com base apenas no fato e nonexo causal. (NR)

§ 2º. As pessoas naturais referidas no *caput* deste artigo somente serão responsabilizadas por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (NR)”

“Art. 6º. (...)

.....

§ 7º. A reparação pela pessoa jurídica do dano causado deverá ser feita por meio de depósito judicial ou consignado, conforme o caso, sendo liberado apenas quando comprovado que o seu proprietário, dirigente, administrador, empregado, prestador de serviços contratado ou procurador constituído concorreu para o ato ilícito que gerou o prejuízo.”

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (NR)”

“Art. 16. A Controladoria Geral da União (CGU) e a Controladoria Geral dos Estados e os órgãos de controle interno dos estados e municípios poderão celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte, em relação aos ilícitos em apuração: (NR)

.....
§ 1º. (...)

.....
III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (NR)

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 e, de acordo com a relevância das informações obtidas, poderá reduzir a multa aplicável em até 2/3 (dois terços) e, se for a primeira empresa a firmar o acordo de leniência, a redução poderá chegar até a sua completa remissão. (NR)

.....
§ 10. A Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive em relação a fato alcançado pelo disposto no § 1º do art. 29, bem como no

caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.
(NR)

§ 11. As provas obtidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados os fatos que deram origem à responsabilização prevista nesta Lei.

§ 12. Na ausência de Órgão de Controle Interno no município ou na entidade, a competência para celebrar acordo de leniência prevista no *caput* do art. 16 será do Ministério Público.

§ 13. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público.

§ 14. Na hipótese do inciso I do § 14 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do juiz, que decidirá após manifestação do Ministério Público.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 14 deste artigo, o acordo produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

§ 16. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 14 deste artigo.”

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.” (NR)

“Art. 19. (...)

.....

IV – proibição de contratar com o Poder Público, em qualquer esfera de governo, bem como de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações

ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (NR)

V – nomeação de um administrador judicial ou transferência, compulsória e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....

§ 5º. Na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pelo Ministério Público, apresentando como proposta a aplicação de uma ou mais sanções judiciais ou a suspensão do processo, durante o período de cumprimento das condições do acordo, após o qual poderá ser pedida a extinção da punibilidade.

§ 6º. Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o controle for assumido por um administrador judicial, este deverá atuar por tempo determinado, a ser fixado, em cada caso, pelo juiz.

§ 7º. Como consequência da administração judicial, o juiz poderá:

I – prorrogá-la;

II – devolver o controle da empresa aos antigos acionários ou societários, conforme o caso;

III – promover a transferência, em definitivo e onerosa, do controle acionário ou societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.”

“Art. 20. (...).

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis pelo Ministério Público.”

“Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração. (NR)”

“Art. 29. (...)

§ 1º. Os acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* quando os ilícitos acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º. Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordos de leniência recairá sobre os órgãos previstos no *caput*, nos mesmos moldes do § 14 do art. 16.

§ 3º. Aplica-se às provas produzidas em decorrência do § 2º o disposto no § 12 do art. 16.”

“Art. 30. Ressalvado o previsto no art. 19, § 5º, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

“Art. 17-A. A entidade ou o órgão público contra o qual foi praticado o ato lesivo deverá participar da celebração do acordo de leniência, com vistas a contribuir, sobretudo, com a apuração de eventual dano ao erário.”

“Art. 17-B. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”

“Art. 17-C. O acordo de leniência, uma vez celebrado de comum acordo com o Ministério Público, não poderá ser utilizado como meio de prova para fins de ajuizamento das ações cíveis destinadas à responsabilização e/ou punição da pessoa jurídica relacionadas aos fatos constantes do acordo.”

“Art. 17-D. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à empresa quando não ocorrer a celebração do acordo.”

Art. 5º. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“Art. 23-A. As provas obtidas em decorrência do disposto nesta Lei poderão ser aproveitadas em processos criminais, cíveis, administrativos ou regidos pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos quais sejam apurados fatos idênticos ou correlatos.”

Art. 6º. As alterações decorrentes do disposto nesta Lei não afetam a validade de acordos de leniência celebrados antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os acordos de leniência ainda em curso na data de publicação desta Lei serão adaptados aos seus termos.

Art. 7º. Ficam revogados o inciso I, do § 1º, do artigo 16, da Lei 12.846, de 2013, e o § 1º, do artigo 17, da Lei 8.429, de 1992.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado Décio Lima PT/SC